



PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
(DO PREÇO)

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTO DE PORTA DE CORRER EM VIDRO LISO TEMPERADO E FECHADURA DE PORTA CROMADA, objetivando o ressarcimento de danos causados a terceiros, ocorrido no distrito de Novo Plano no município de Chupinguaia/RO, de acordo com as especificações descritas neste, conforme especificações presente no termo de referência (ID 554943)

O Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n 01.587.887/0001-29, com sede a Avenida Valter Luiz Fillus, 1133, na cidade de Chupinguaia - RO, neste caso, representado pelo Secretário Municipal de Administração, o senhor Jamil de Souza Mosso, necessita de uma **aquisição de conjunto de porta de correr em vidro liso temperado para ressarcir danos a terceiros**.

Diante do exposto, a despesa em tela caracteriza-se pela conveniência e necessidade da presente contratação, por se tratar de aquisição de pequeno vulto, estabelecendo também relação com o princípio da eficiência na Administração Pública.

Ressalta-se que nas cotações, [\(ID 515131\)](#); [\(ID 515132\)](#); [\(ID 515133\)](#) consta as propostas de preços elaboradas pelas empresas: **A. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 09.561.875/0001-37; **E. A. DA CUNHA COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.207.307/0001-09 e **EGNO BENTO DE ALVARENGA**, inscrita no CNPJ 20.391.930/0001-20, devidamente aprovadas, no qual evidencia os serviços a serem contratados devidamente aprovadas, no qual evidencia a aquisição pretendida.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no qual se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art.72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

IV. DECLARAÇÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO

A presente aquisição não encontra similaridade em outro processo administrativo em trâmite no ano de 2024, no âmbito desta secretaria. Por tanto, declaro que não há fracionamento ilegal de despesa, posto que neste exercício financeiro não houve outra pactuação para objeto da mesma natureza.

V. DAS COTAÇÕES DE PREÇOS E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outros fornecedores, tendo as mesmas apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado, [COTAÇÃO DE PREÇO - A.R MATERIAIS de 11/04/2024 \(ID 515131\)](#); [COTAÇÃO DE PREÇO - EGNO BENTO de 11/04/2024 \(ID 515132\)](#); [COTAÇÃO DE PREÇO - E. A. DA CUNHA de 11/04/2024 \(ID 515133\)](#)

Assim diante do exposto no documento [Quadro Demonstrativo de Preços e Média 294 de 11/04/2024 \(ID 514982\)](#) restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a **R\$ 4.023,33 (quatro mil e vinte três reais e trinta e três centavos)**.

O menor valor ofertado à Prefeitura Municipal de Chupinguaia para fornecimento do produto foi pela empresa **A. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**, inscrita no **CNPJ nº 09.561.875/0001-37** no valor de **R\$ 3.770,00 (Três mil setecentos e setenta reais)** ([ID 515131](#)).

VI. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93 (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603). Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...). Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Após a cotação, foi verificado os preços praticados no mercado, do objeto ora pretendido, sendo assim, optou-se por escolher a proposta do fornecimento dos produtos àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos de habilitação.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de peças e produtos similares, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII. DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

A. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ nº 09.561.875/0001-37 localizado na Av. Primavera, nº 2379, Centro, Chupinguaia - RO, CEP **76.990-000**, com valor de **R\$ 3.770,00 (Três mil setecentos e setenta reais)**., conforme consta no documento **COTAÇÃO DE PREÇO - A.R MATERIAIS de 11/04/2024 (ID 515131)**

VIII. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 62, da Lei nº 14.133, de 2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos em anexo.

IX. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames

licitatórios. Considerando o valor de menor preço sendo mais vantajoso para os cofres públicos do município.

Considerando que a aquisição e instalação da porta de vidro é indispensável para ressarcir os danos causador a senhora **Luciane Pereira da Silva**, portadora do CPF 915.921.002-87, inscrita no RG MG-17.340.939, residente e domiciliada na **Rua J Ribeiro, S/N Padrão 03 - Zona Rural, DISTRITO DE NOVO PLANO, Chupinguaia - RO, 76990-000.**

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária da autoridade competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Chupinguaia-RO, 18 de Julho de 2024.

Av. Valter Luiz Filus n. 1133 - Chupinguaia RO.

E-mail: gabinete.chp@hotmail.com - CEP: 76990-000 - Fone: 3346-1460



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS DA SILVA VALJÃO, CHEFE DE PATRIMONIO**, em 18/07/2024 às 10:34, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.210 de 02/12/2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL DE SOUZA MOSSO, SECRETARIOS MUNICIPAL**, em 18/07/2024 às 10:46, horário de Chupinguaia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 2.210 de 02/12/2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.chupinguaia.ro.gov.br, informando o ID **555119** e o código verificador **FF72D67D**.

Referência: [Processo nº 1-692/2024](#).

Docto ID: 555119 v1